

Decisão da Autoridade da Concorrência

**PROCESSO AC – I – CCENT/23/2004 – MONTAGU PRIVATE EQUITY LIMITED
(MONTAGU) / STABILUS HOLDCO 3 (DREI), GMBH (STABILUS)**

I. INTRODUÇÃO

1.1. Notificação

1. Em 13 de Julho de 2004, foi notificado à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei 18/2003 de 11 de Junho (Lei da Concorrência), um projecto de operação de concentração, que consiste na aquisição do controlo exclusivo da *Stabilus Holdco 3 (drei), GmbH* (adiante STABILUS ou Adquirida) pela *Montagu Private Equity Limited* (adiante MONTAGU ou notificante).
2. Esta operação de concentração está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por se verificar preenchida a condição constante do artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Lei da Concorrência, relativa a quota de mercado da adquirida.

II. AS PARTES

2.1. Sociedade Adquirente - MONTAGU

3. A MONTAGU é uma sociedade gestora de fundos de capital privado que investe em empresas de diversas áreas de actividade.

Tabela 1: VOLUME DE NEGÓCIOS (EUROS) DA MONTAGU, EM 2003

Empresa	Portugal	EEE	Mundial
MONTAGU	[<150 M]	[>150 M]	[>150 M]

Fonte: notificante.

2.2. Sociedade a adquirir - STABILUS

4. A empresa tem como actividade a produção de molas de gás utilizadas na indústria automóvel, em cadeiras giratórias e outras aplicações industriais que requeiram sistemas de

Nota: Indicam-se entre parênteses rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

elevação/abaixamento/ajustamento, bem como a produção de amortecedores e outros sistemas automáticos.

Tabela 2: VOLUME DE NEGÓCIOS (EUROS) DA STABILUS, EM 2003

Empresa	Portugal	EEE	Mundial
STABILUS	[<2 M]	[>2 M]	[>2 M]

III. NATUREZA DA OPERAÇÃO

5. As notificantes não identificam qual o tipo de concentração em análise, provavelmente por se tratar de uma aquisição de uma empresa produtora de molas de gás, por uma empresa de cariz totalmente diferente, como é o caso de uma empresa gestora de fundos de investimento.
 6. Não obstante, e para efeitos de caracterização (obrigatória) da operação em causa, entende-se que a operação terá natureza conglomeral, atenta a não sobreposição de actividades entre adquirente e adquirida.
 7. A operação notificada realiza-se da seguinte forma:
 - a) É constituída, primeiramente, uma sociedade ([CONFIDENCIAL - identificação da sociedade veículo]);
 - b) Esta sociedade [CONFIDENCIAL – conteúdo substantivo do acordo];
 - c) [CONFIDENCIAL- segredo de negócio];
 - d) A *Montagu Funds* é gerida pela Notificante.
 - e) [CONFIDENCIAL – segredo de negócio].
 8. Ou seja, após a operação, CONFIDENCIAL - identificação da sociedade veículo] terá adquirido 100% da STABILUS, em nome da *Montagu Funds*.
 9. Já a [CONFIDENCIAL – segredo de negócio].
 10. Por outro lado, os direitos de voto emergentes da participação da *Montagu Funds* na STABILUS, [CONFIDENCIAL – forma de gestão da sociedade].
 11. A Notificante terá assim a faculdade de «adoptar sozinha todas as decisões comerciais estratégicas da STABILUS, incluindo a nomeação ou demissão do *Chief Executive Officer* e dos directores da STABILUS e das suas subsidiárias principais, a aprovação ou modificação
- Nota: Indicam-se entre parênteses rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

do orçamento anual do *Grupo Stabilus* e a adopção do seu plano de negócios» – cfr. ponto 2.4.2., C, página 9, do Formulário de Notificação.

12. Conforme se destaca da notificação, o escopo da operação de concentração, consistirá apenas na criação de valor durante a duração desse investimento.
13. Da factualidade descrita decorre que, nos termos da Lei n.º 18/2003 de 11 de Junho, apenas se encontra preenchida a condição constante do artigo 9.º, n.º 1, alínea a), relativa a quota de mercado, para consubstanciar a obrigação de notificação prévia, uma vez que a STABILUS não realizou em Portugal um volume de negócios de, pelo menos, dois milhões de euros.
14. Importa acrescentar que a STABILUS não tem subsidiárias em Portugal, e os fundos geridos pela MONTAGU estão sedeados na Alemanha e Luxemburgo. Trata-se apenas, nos termos da anterior decisão da AdC no processo 7/2004 – *Otto Sauer Achsenfabrik / Deutsche Beteiligungs*, de 20 de Abril de 2004, de uma mera transferência de quota, não se verificando, neste caso, qualquer sobreposição de actividades.

IV. MERCADO RELEVANTE

4.1. Mercado relevante do produto

15. A STABILUS, empresa a adquirir, encontra-se envolvida, primordialmente, no sector de produção de instrumentos de elevação, suporte, amortecimento e ajustamento, que abrange uma panóplia de sistemas como *molas de gás*, absorventes de choque hidráulicos, amortecedores de vibração, sistemas de absorção de impactos de choque, sistemas de ajustamento de elevação.
16. Da notificação resulta uma autonomização do *mercado das molas de gás* como mercado relevante do produto, dado tratar-se da sua actividade principal, e a mais relevante nas vendas efectuadas em Portugal.
17. Também aqui, à semelhança da definição de mercado geográfico relevante – como se verá *infra* – se parece inferir que a própria Comissão não curou de definir com exactidão o mercado do produto relevante (Decisão de 9 de Setembro de 2002, caso COMP./M.2930 – *KKR / Demag Holding / Siemens Business*) atenta a ausência de preocupações concorrenciais¹, e na esteira da Comunicação da Comissão relativa à definição de mercado

¹ De facto a Comissão, no processo “*Demag*”, refere-se apenas à STABILUS como produtora de molas de gás e absorventes de choque hidráulicos, não desenvolvendo a sua análise quanto a este aspecto.

relevante (JOCE, C 372/9, de 9.12.1997, § 27), e Orientações da Comissão para a apreciação de concentrações (publicadas no JOCE, C 31/5, de 5.02.2004, § 13, *in fine*).

18. A Autoridade da Concorrência, face à informação disponível, em sede de instrução do procedimento, aceita que o mercado do produto relevante seja o *mercado das molas de gás*.

4.2. Mercado geográfico relevante

19. A notificante considera que os sectores de instrumentos de elevação, suporte, amortecimento e ajustamento e, em particular o *mercado de molas de gás*, têm âmbito mundial.
20. Este entendimento radica no facto de os principais clientes de molas de gás (fabricantes de automóveis e de mobiliário), terem igualmente uma política de abastecimento global, devido a alguns factores, quais sejam:
- a) Os custos de transporte à escala mundial não são significativos (devido a poucas bases de produção, fácil embalagem e transporte).
 - b) Existência de comércio interestadual significativo – ao nível da Europa, América do Norte e Ásia – com condições de concorrência semelhantes;
 - c) Preços uniformizados;
 - d) Ausência de obstáculos à comercialização.
21. Assim o mercado geográfico relevante, no entender das notificantes, terá pelo menos dimensão comunitária.
22. Esta posição encontra eco em decisões anteriores da Comissão, designadamente na decisão proferida no caso COMP. /M.2930 – *KKR / Demag Holding / Siemens Business*, referido *supra*.
23. A Autoridade da Concorrência, podendo concordar com a definição proposta pela Notificante, e admitindo assim que o mercado geográfico relevante poderá ter dimensão comunitária, deverá porém, atento o disposto no artigo 12.º da Lei da Concorrência, atender apenas aos efeitos que da operação possam resultar para a estrutura da concorrência no mercado nacional.

V. ANÁLISE DO MERCADO E AVALIAÇÃO CONCORRENCIAL

5.1. Análise concorrencial

24. O mercado relevante apresenta, para 2003, uma dimensão, em valor, de Euros: [...] milhões, prevendo a Notificante um crescimento anual de cerca de [...] % para o triénio 2004 a 2006.
25. Para esta dimensão, a STABILUS apresenta uma quota de mercado estável, em Portugal, e para nos últimos três anos, de [40-50] %.
26. O mesmo se diga dos seus quatro principais concorrentes, que mantêm quotas igualmente estáveis de [10-20] % (a *Alontec* e a *Bansbach*, respectivamente) e [5-10] % (a *Gain* e a *Lipmesa*, respectivamente), para o mesmo período.
27. Por outro lado, e na perspectiva dos fornecedores, a STABILUS representa apenas cerca de [0-5] % a [5-10] % nas vendas daqueles, pelo que não detém poder de negociação significativo a montante.
28. Na perspectiva dos clientes da adquirida no mercado português, só a Auto-Europa representa cerca de [...] % das receitas da STABILUS.
29. Quer isto significar que a STABILUS, não obstante deter [40-50] % de quota de mercado, não tem possibilidade de se impor no mercado a jusante, já que depende maioritariamente, no que respeita a Portugal, das vendas realizadas à Auto-Europa, que poderá, querendo, mudar de fornecedor, optando por um dos concorrentes.
30. Ou seja, temos uma estrutura de mercado estável que não sofrerá alterações em resultado da operação de concentração notificada, desde logo, por se tratar de uma mera transferência de quota.
31. Neste contexto, apesar da quota de [40-50] % detida pela STABILUS, no mercado português, da operação não resulta qualquer alteração significativa na estrutura do mesmo, da qual possam resultar preocupações de natureza concorrencial, dado que a adquirente não se encontra presente no mesmo mercado, não havendo qualquer sobreposição de actividades.

5.2. Barreiras à Entrada

32. Não existem barreiras significativas à entrada no *mercado das molas de gás*.
33. Todavia, tratando-se de um mercado onde a componente tecnológica desempenha um papel importante, cumpre apenas destacar a necessidade de acesso à tecnologia patenteada relevante, o que constitui uma necessidade frequente e comum nas indústrias tecnológicas.
34. Saliente-se ainda que a Investigação & Desenvolvimento (I&D) representa para a STABILUS, apenas cerca de [...] % das suas receitas globais, o que, de algum modo, parece mitigar a importância deste factor, a ponto de não o considerarmos uma barreira à entrada significativa.

5.3. Conclusão

35. A operação de concentração notificada tem natureza conglomeral, não havendo sobreposição de actividades entre adquirente e adquirida.
36. A análise jusconcorrencial efectuada, com base nos elementos recolhidos, em sede de instrução, permite assim concluir pela não criação ou reforço de uma posição dominante susceptível de entravar a concorrência efectiva no mercado nacional das molas de gás.

VI. AUDIÊNCIA ESCRITA

37. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, a AdC decidiu dispensar a audiência prévia dos autores da notificação, atenta a ausência de contra-interessados, e o sentido da decisão, que é de não oposição.

VII. CONCLUSÃO

Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do artigo 17.º dos respectivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não cria ou reforça uma posição dominante susceptível de entravar a concorrência efectiva no mercado nacional das molas de gás.

Lisboa, 12 de Agosto de 2004

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Prof. Dr. Abel Mateus
(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues
(Vogal)

Dra. Teresa Moreira
(Vogal)